



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"PALÁCIO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA"
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 021/2023

Senhor Presidente, e

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a essa egrégia câmara de vereadores o Projeto de Lei Ordinária, que **"Institui e autoriza o programa municipal de conservação de estradas rurais, programa melhor caminho e estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do município, e dá outras providências"**.

Aguardando apreciação e votação positiva, peço **regime de urgência, inclusive com a convocação de reunião extraordinária se necessário.**

Ibitirama/Espírito Santo, 30 de junho de 2023.


AILTON DA COSTA SILVA

Prefeito Municipal


Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 198/2023
Data: 30/06/2023 - Horário: 13:00
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"PALÁCIO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA"
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE N.º /2023

"INSTITUI E AUTORIZA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS, "PROGRAMA MELHOR CAMINHO" E ESTABELECE LARGURA MÍNIMA A SER OBSERVADA NAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, "Programa Melhor Caminho", objetivando:

I - Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas.

II - Controlar a erosão do solo agrícola.

Art. 2º. Para consecução do Programa ora instituído caberá ao Município:

I - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a:

a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3%(três por cento);

b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II - Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes a pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;

III - Manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV - Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"PALÁCIO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA"
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Art. 3º. São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes as estradas municipais:

- I** - Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II** - Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
- III** - Evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retiradas do material vegetal necessário a conservação e manutenção da estrada;
- IV** - Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo município ao longo das estradas.

Art. 4º. As estradas rurais municipais, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta Lei, a saber:

- I** - Pista de rolamento com largura mínima de 6,00m (seis metros), para estradas rurais principais rurais; e
- II** - Pista de rolamento com largura mínima de 5,00m (cinco metros), para as estradas rurais secundárias.

Parágrafo único. Serão consideradas principais as estradas pavimentadas ou aquelas assim definidas por decreto municipal.

Art. 5º. O Município empreenderá todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e secundárias existentes em conformidade com esta Lei.

§ 1º. Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§ 2º. O Município, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no Art. 4º da presente Lei.

§ 3º. Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§ 4º. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativo, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Nas estradas rurais principais e secundárias existentes até a promulgação desta Lei, as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.

Art. 7º. Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"PALÁCIO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA"
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



- I** - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II** - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III** - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV** - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V** - erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;
- VI** - promover qualquer ato que impossibilite a realização de manutenção das estradas por parte do Município;
- VII** - a colocação de postes ou edificação de qualquer natureza observará a distância mínima de 05 (cinco) metros da margem da estrada.

Art. 8º. Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:

- I** - Advertência;
- II** - Multa de 05 a 100(UFRI) Unidade Fiscal de Referência do Município de Ibitirama.

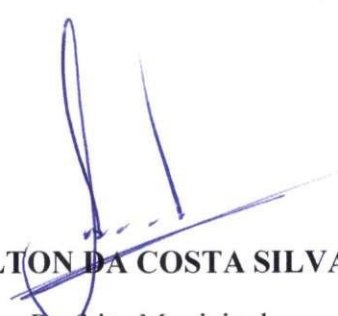
§ 1º. As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º. A fiscalização para o cumprimento desta legislação, bem como a aplicação das sanções administrativas, ficará a cargo dos fiscais lotados no Departamento de Arrecadação e Tributos.

Art. 9º. A disciplina complementar da presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibitirama - ES, 30 de junho de 2023.


AILTON DA COSTA SILVA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"PALÁCIO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA"
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a essa egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Ordinária, que **"Institui e autoriza o programa municipal de conservação de estradas rurais, programa melhor caminho e estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do município, e dá outras providências"**.

O presente Projeto de Lei é em virtude da necessidade de disciplinarmos o ordenamento territorial rural municipal através da implantação, conservação, manutenção, ampliação de estradas principais e vicinais, com intuito de garantir um dos direitos principais a população que, é o direito de ir e vir.

Desta forma, justifica-se a edição deste Projeto de Lei, esperando que seja ele submetido à votação e aprovado por unanimidade.

Atenciosamente.

Ibitirama-ES, 30 de junho de 2023.


AILTON DA COSTA SILVA

Prefeito Municipal